



DECISÃO Nº: 011 2014
PROTOCOLO Nº: 28219/2014-2
PAT N.º: 2267/2013 – 1ª URT
AUTUADA: AMANDA RAQUEL QUEIROZ DOS SANTOS
FIC: 20.265.853-8
ENDEREÇO: Rua Padre Raimundo Brasil, 447 Nova Descoberta, Natal – RN.

EMENTA – ICMS – Falta de utilização de equipamento emissor de cupom fiscal, nos termos determinados pelo RICMS (1); e falta de recolhimento de ICMS antecipado (2). Processo atendeu aos pressupostos legais. Alegado pagamento de parte do montante cobrado na peça inicial não comprovado nos autos. – Reconhecimento do débito e renúncia da ação pela atuada, referente a parte da exigência tributária que versa sobre a omissão de recolhimento de ICMS antecipado (01).- Multa aplicada pela não utilização de ECF revelada improcedente quando o contribuinte prova que, conforme a legislação reguladora da matéria, não está adstrito à referida obrigação. Regularidade da conduta questionada, admitida pela própria atuante (02). – PROCEDÊNCIA PARCIAL DO AUTO DE INFRAÇÃO – Remessa necessária ao Egrégio CRF.

1 - DO RELATÓRIO

1.1 - DA DENÚNCIA

Contra a atuada acima qualificada, foi lavrado o auto de infração nº 2267/2013, onde se denuncia que a mesma deixou de recolher o ICMS antecipado referente à nota fiscal nº 760, com vencimento ocorrido em 25 de março de 2013, bem como pelo fato de não utilizar equipamento emissor de cupom fiscal, nos termos preconizados pela legislação do ICMS deste Estado.



Assim, deu-se por infringido o artigo 150, XIX combinado com o 830-B do vigente RICMS, quanto à primeira denúncia e artigo 150, inciso III combinado com os artigos 130-A, 131, 251-Q e 82 do regulamento supracitado, relativamente à segunda ocorrência.

Como penalidades, foram propostas as constantes do art. 340, inciso VIII, alínea “q”, para os fatos denunciados na ocorrência número um, e as estatuídas no artigo 340, inciso I, alínea “c”, relativamente às imputações efetivadas na segunda ocorrência. Todos, dispositivos integrantes do referido RICMS.

1.2 - DA IMPUGNAÇÃO

Contraopondo-se à denúncia, a autuada veio aos autos através da peça de impugnação de fl. 24, dentro do prazo regulamentar, rechaçar as infrações contra ela imputadas.

Aduz em seu favor que exerce suas atividades empresariais como ambulante, procedendo exclusivamente operações de circulação de mercadorias através de vendas externas, não possuindo qualquer ponto de vendas. Esclarece, também, que sua residência funciona apenas como escritório, não dispondo de qualquer placa, letreiro ou indicativo de venda, nem dispõe tal habitação de abertura para acesso ao público. Em síntese, não funciona como estabelecimento comercial.

Assim sendo, está dispensada do uso de ECF, conforme o normatizado no artigo 830-B, inciso I, alínea “b”, o que torna improcedente a ação fiscal quanto à primeira ocorrência.

Deixa de discutir a denúncia de omissão de recolhimento de imposto antecipado, incidente na operação acobertada pela nota fiscal 760, de que versa a segunda ocorrência, reconhecendo tacitamente a prática irregular que lhe é imputada, afirmando, inclusive, que efetuara o recolhimento dos valores relativos a esta parcela do lançamento de ofício.

Ao final, reafirmando que efetuou o recolhimento do imposto e da multa exigidos na segunda ocorrência, solicita que seja cancelado e arquivado o auto de infração.



1.3 – DA CONTESTAÇÃO

No arrazoado de fl.30, a autuante reconhece como equivocada a autuação relativamente à ocorrência que versa sobre a suposta omissão de uso de equipamento ECF, admitindo que a legislação tributária que regula a matéria (especificamente o artigo 830-B, inciso I, alínea “b”, do vigente RICMS) trás regra de exceção, afastando a exigibilidade que impõe, em âmbito geral, aos contribuintes especificamente enquadrados na categoria de ambulantes.

Nesse contexto, pede pelo afastamento da denúncia formulada na referida ocorrência, admitindo a improcedência dessa parte do lançamento de ofício.

Ao final, afirmando opinar pela improcedência do auto de infração, em relação à primeira ocorrência, e pela procedência quanto à segunda denúncia, conclui asseverando ser assim a melhor forma de se fazer justiça.

2 – DOS ANTECEDENTES

Consta dos autos (fl. 22), que a autuada não é reincidente na prática dos ilícitos fiscais aqui denunciados.

É o que se cumpre relatar.

3 – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Verificando-se que o processo atende aos princípios regentes da matéria, especialmente aos da ampla defesa e do contraditório, estando, inclusive, os autos devidamente instruídos, pois a inicial e demais documentos que a integram propiciam ao contribuinte o direito à ampla defesa, passo a conhecer da impugnação, nos termos do art. 110 do RPAT, e determinar o prosseguimento da ação.

4 – DO MÉRITO

Versam os autos do processo sobre denúncia fiscal informando que a autuada deixou de recolher ICMS antecipado, incidente na operação de aquisição de mercadorias acobertada pela nota fiscal de número 760, assim como deixou de fazer utilização de equipamento emissor de cupom fiscal, prática exigida pela vigente legislação tributária deste Estado.



O deslinde das questões postas nos presentes autos não exige a demanda de maiores elucubrações. Na primeira ocorrência, a autuada logrou provar que na qualidade de AMBULANTE encontra-se dispensada do cumprimento da obrigação de uso de ECF. Já no que tange à denúncia seguinte, que trata da falta de recolhimento de imposto, há nos autos a sua confirmação tácita de que realmente deixara de pagar o imposto, quando afirma categoricamente que atendendo a notificação do lançamento de ofício teria efetuado o pagamento, inclusive da multa.

O parágrafo sétimo do artigo 830-B do RICMS, no seu inciso I, alínea "b", trás regra de exceção e limitadora ao alcance da aplicação das obrigações impostas no Caput do artigo, vetando a imposição de obrigatoriedade de uso do equipamento emissor de cupom fiscal às operações procedidas fora do estabelecimento. Ora, conforme demonstra a impugnação e consta no informativo de cadastro de contribuinte colhido no sistema de informática desta Secretaria e anexado ao auto de infração pela própria autuante (fl.07), a autuada se caracteriza como um contribuinte cujo modo de atuação se constitui na venda de porta em porta, através de postos móveis ou ambulantes, não possuindo estabelecimento fixo, estando totalmente dispensada do uso do ECF, compreendendo-se, portanto, a denúncia formulada na primeira ocorrência como totalmente improcedente.

Na análise da segunda ocorrência, constata-se inicialmente a legalidade e regularidade da autuação para, em seguida, verificar-se que ocorreu a confissão tácita pela autuada da omissão infratora, cumulada com a alegação de que o pagamento tanto do imposto quanto da multa decorrentes teriam sido devidamente recolhidos.

Porém, atentando-se para o fato de que não foi juntada aos autos do processo qualquer comprovação dos alegados pagamentos, assim como não consta no sistema de informações desta Secretaria qualquer notícia de recolhimento relativo ao presente PAT 2267/2013, compreendem-se como vazias as alegações da defesa quanto à extinção do crédito tributário, devendo prosseguir a ação fiscal.

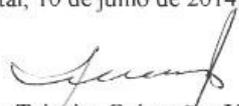


5 – DA DECISÃO

Isto posto e considerando tudo o mais que dos autos consta, especialmente o teor da impugnação e da contestação, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o Auto de Infração lavrado contra a empresa na inicial qualificada, condenando a atuada ao pagamento do valor de R\$ 563,58 (quinhentos e sessenta e três reais e cinquenta e oito centavos) relativo ao imposto, acrescido da quantia de igual valor correspondente à multa, o que perfaz um total de R\$ 1.127,16 (mil, cento e vinte e sete reais e dezesseis centavos), sujeito aos acréscimos legais.

Recorro da presente decisão ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, ao tempo em que remeto os autos à repartição preparadora para ciência das partes e adoção das demais providências legais cabíveis.

COJUP-Natal, 10 de julho de 2014.


Luiz Teixeira Guimarães Júnior
Julgador